

30/12/2025



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 82/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei Nº. 046/2025

Data: _____ / _____ /2025

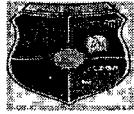
O PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Município do Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo para bem dominical das áreas abaixo discriminadas:

a) UMA área de terreno urbano ÁREA VERDE NÃO EDIFICANTE, denominada A.V.N.E.13 na Quadra APM AVNES do Loteamento urbano PORTAL DO LAGO (antigo Porteira), situado no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, Tocantins, com a área de 25.004,56m² (vinte e cinco mil e quatro metros e cinquenta e seis centímetros quadrados), sendo: 297,60 metros de frente Emitando com a Rua 25; 307,61 metros de fundo e ainda chanfro de 7,07/7.07 metros, limitando com a Área Institucional 10/Rua 25; 75,49 metros do lado direito, limitando com a Rua 25; e, 77,25 metros do lado esquerdo limitando com a Rua 25. Reprodução autêntica da matricula nº 80.801.

b) Uma área de terreno urbano, área institucional, denominada AL-10 na quadra APM A.I.s do Loteamento urbano Portal do Lago



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

(antigo Porteira), situado no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional- Tocantins, com área de 19.246,45 m² (dezenove mil duzentos e quarenta e seis metros e quarenta e cinco metros quadrados), sendo: 297,61 metros de frente, limitando com a Estrada do Porteira, 307,61 metros mais 7,09 de chanfro de fundo, limitando com a AVNE 13 e Estrada do Porteira; 57,65 metros do lado direito, limitando com a Rua 25; e, 57,65 metros do lado esquerdo, limitando com a Rua 25. Reprodução autêntica da matricula nº 80.811.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas acima descritas a ALIMENTOS 3 GERACOES LTDA, sob o n. 54.421.861/0001-72, para a finalidade exclusiva de construção de Industria de Cereais e Grãos, para impulsionamento do desenvolvimento sustentável do agronegócio e ampliação nos investimentos para a região do distrito de Luzimangues.

Art. 3º - Fica a donatária autorizada, após a lavratura da Escritura de Doação, a averbar a transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

Art. 4º - A donatária terá o prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses para iniciar a construção da obra, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

§ 1º - A conclusão das obras deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de assinatura do presente Termo de Doação, sob pena de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

anulação da presente doação, retornando os bens doados ao patrimônio municipal.

§ 2º - A reversão do bem ao patrimônio do Município será feita através de cancelamento administrativo da averbação que transfere a propriedade à donatária, nos termos do art. 250, IV, da Lei 6.015/73, instituído pela Lei 11.952/2009.

Art. 5º - Ficam estabelecidos os seguintes encargos da donatária:

I – A obrigação de fornecer à população de Porto Nacional, ampliação dos serviços de segurança pública, sob pena de reversão da doação pelo reiterado descumprimento;

II – A proibição de dar destinação diversa ao imóvel objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo, desde que justificado o interesse coletivo;

III – o cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas decorrentes de suas atividades e exigidos pelos órgãos legalmente constituídos;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA
- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 46/2025.

AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Autoriza a desafetação de Área Pública Municipal e sua consequente doação Alimentos 3 Gerações LTDA e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº46/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 29 de dezembro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -





**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 101/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 046 de 15 de dezembro de 2025.
“Autoriza a desafetação de Área Pública Municipal e
sua consequente doação Alimentos 3 Gerações LTDA
e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 046 de 15 de dezembro de 2025. “Autoriza a desafetação de Área Pública Municipal e sua consequente doação Alimentos 3 Gerações LTDA e dá outras providências”.

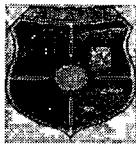
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 046 de 15 de dezembro de 2025;
- (ii) MENSAGEM Nº 052/2025 de 15 de dezembro de 2025 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel desafetado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 102. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Para tratarmos do tema, necessário se faz explanar suscintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

- 1) **Bens de uso comum:** são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias.
- 2) **Bens de uso especial:** são aqueles que têm destinação ao serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.
- 3) **Bens dominiais:** São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação
especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União,
do Estado e do Município.

No caso, o bem objeto da doação está caracterizada como bem dominial,
eis que não está afetada a nenhuma destinação específica, conforme se verifica
na certidão do imóvel anexada aos autos.

O artigo 101 do Código Civil permite a alienação (venda, doação,
permute etc) de bens dominiais, desde que observados os requisitos legais,
uma vez que estes bens não possuem destinação específica. Vejamos:

**Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser
alienados, observadas as exigências da lei**

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de Mensagem da
Prefeitura Municipal de Porto Nacional onde consta justificativas para doação do
imóvel cabendo aos nobres Vereadores analisar se o interesse público está
devidamente justificado para dispensar a realização de licitação, estando esta
prerrogativa nas atribuições de mérito de competência do Plenário da Casa.

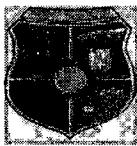
A Lei Orgânica do Município de Porto Nacional dispõe sobre a
possibilidade de Doação de imóvel subordinada ao interesse público justificado,
de prévia avaliação e em especial na doação que conste no título, encargos;
donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, vejamos:

- Art. 199 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou
doação com encargo, dependerá de interesse público
devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou
avaliação prévia.
§1º - Não será exigida concorrência:
I – na doação;

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada a
exigência de interesse público devidamente justificado, será
sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes
normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e
concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

- b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do título,
encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
de retrocessão;

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação.

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

No mesmo sentido o § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 aborda especificamente a doação com encargos de bens imóveis, estabelecendo um regime próprio:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Dessa forma, a doação com encargos de bens imóveis ou direitos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dependerá de lei e autorização do órgão ou entidade doadora, mediante avaliação prévia e manifestação de interesse do interessado.

Da análise do Projeto de Lei verifica-se o atendimento tanto da lei 14.133/2021 quanto da Lei Orgânica o Projeto de Lei, pois apresenta nome do Donatário com a finalidade, fora estipulado prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses para início da construção da obra sob pena de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

reversão ao patrimônio do Município, prazo para conclusão da obra de 2 (dois) anos a contar da data do início da construção da obra, sob pena de anulação, previsão de reversão do bem ao patrimônio público e por fim a previsão de encargos ao donatário de acordo com previsto no art. 207, I, "b" da Lei Orgânica e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo para conclusão da construção de 2 (dois) anos estipulado no Projeto de Lei está amparado no § 4º do art. 302 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 302...

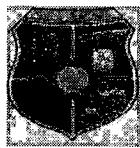
4º - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Em princípio, há documentos para justificativa de interesse público nos autos, demonstrada satisfeita a condição estabelecida no "caput" do artigo 207 da Lei Orgânica Municipal e § 6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 de modo que caberá aos senhores vereadores analisar o mérito da proposta.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.18 10:03:48 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771